



VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 24/2022

Protocolo Sob o n° 339/2022
as folhas 19 no livro de Protocolo n° 02

Tauá, 17/05/2022

Servidor Responsável [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, nos termos do art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 102, § 5º, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Tauá decidi vetar, por vício de inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n° 24/2022, que "institui o "Programa Remédio em Casa", *que dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas devidamente cadastradas na rede básica municipal de saúde, tais como: pessoas idosas, portadoras de deficiências motora, sensorial, intelectual ou visual, de caráter permanente, e com doenças crônicas ou em estágio terminal, e dá outras providências.*"

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A iniciativa do Poder Legislativo, embora tenha um cunho social inclusivo, padece de **vício de inconstitucionalidade**, tendo em vista a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Vê-se no caso, que a medida a ser realizada através do "Programa Remédio em Casa" implica em alterações das atribuições da Secretaria de Saúde, instituindo novas atribuições aos departamentos e servidores, e ainda, impõe impacto financeiro ao Município, que precisa destinar recursos específicos para esse fim.

Sobre o assunto - *inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa* por acarretar alteração a na estruturação e atribuições de órgão da Administração Direta, a Secretaria de Saúde, e também, por vício material - por violação ao princípio da separação dos poderes, o **Supremo Tribunal Federal – STF** se manifestou nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 2294 RS**, Relator: **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Data de Julgamento: 27/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2014), nos seguintes termos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem públicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente.

De igual modo, reconhecendo o vício de iniciativa da Câmara, eiva formal, por interferência na organização e estrutura do Poder Executivo Municipal, cuja iniciativa é privativa deste, colaciona o julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.17.002610-8, oriunda do Tribunal de Justiça de Roraima – TF-RR, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.793/2017, QUE FIXA PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NO ÂMBITO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFICÁCIA EX TUNC E EFEITO ERGA OMNES.

(TJ-RR - ADin: 0000170026108 0000.17.002610-8, Relator: Juiz(a) Conv. , Data de Publicação: DJe 18/09/2018, p. 04).

Portanto, resta clara a **invasão da esfera de autonomia** do Poder Executivo, levada a efeito pelo Projeto de Lei nº 39/2022, por indiscutível **vício de iniciativa, por afronta, por simetria ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal e, também, por vício material, conforme *susod* entendimento.**

Por outra, informo a esse respeitável Poder Legislativo que a Secretaria Municipal de Saúde já possui uma estrutura de cadastramento e agendamento para a realização de entrega de medicação aos assistentes e responsáveis de pessoas incapacitadas, e que não há óbice à entrega na residência do paciente havendo a justificada necessidade.

1



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Gabinete da Prefeita

Por essas razões de natureza legal e jurisdicional, não me resta outra alternativa senão apor **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO DE LEI 24/2022**, submetendo à elevada consideração de Vossas Excelências, integrantes dessa honrada Casa Legislativa de Tauá-CE.

Tauá-Ceará, 16 de maio de 2022.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

